



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

ESTUPRO MARITAL: O INIMIGO DORME AO LADO

Laís Vitória Santos Alves

Orientador: Prof.º Paulo Gomes de Lima Júnior

ITABAIANA

2019

LAÍS VITÓRIA SANTOS ALVES

ESTUPRO MARITAL: O INIMIGO DORME AO LADO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof.º Paulo Gomes de Lima Júnior - Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador 2
Universidade Tiradentes

Professor Examinador 3
Universidade Tiradentes

ESTUPRO MARITAL: O INIMIGO DORME AO LADO

MARITAL RAPE: THE ENEMY SLEEPS BESIDE

Laís Vitória Santos Alves¹

RESUMO

O principal objetivo desse trabalho é um estudo para abordar a possibilidade do crime de estupro ocorrer na relação conjugal, o chamado estupro marital se um dos cônjuges poderá ser considerados sujeito ativo do delito. O referido tema é de bastante relevância para o meio social, uma vez que mesmo diante de toda modificação sofrida ainda existe resquícios da sociedade patriarcal, onde a mulher/esposa, é vista como um objeto e tinha como principal finalidade proporcionar prazer aos homens, mesmo diante das transformações, o crime de estupro continua fixado na sociedade moderna. Os principais pontos do presente trabalho foi a evolução histórica do estupro na legislação penal e o estupro na convivência conjugal, analisado também duas correntes distintas sobre o assunto e a dificuldade da comprovação do delito, já que em inúmeros casos não existe a denúncia por meio do ofendido. O estupro está previsto no Código Penal em seu artigo 213, este crime atenta contra a liberdade sexual, caracterizado pelo uso da violência ou grave ameaça com o intuito de satisfazer o prazer através da relação sexual, mesmo que forçada. No entanto, o casamento não permite que o débito conjugal existente apresente relação forçada, onde as mulheres são vistas como objetos pelos seus maridos, estando assim sujeitas a satisfazer os seus desejos e vontades. Desta forma, com as análises realizadas, mesmo com todo avanço na legislação, percebe-se que o crime de estupro marital é de difícil análise e combate, uma vez que ocorre no silêncio dos lares, fazendo que seja de difícil conhecimento, por existir obstáculos que torne difícil a realização da denúncia.

Palavras-Chave: Casamento, Cônjuges, Crime, Estupro Marital

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: vitoria_ll@hotmail.com

ABSTRACT

The main objective of this paper is to study the possibility of the crime of rape occurring in the marital relationship, the so-called marital rape if one spouse can be considered active subject of the offense. The aforementioned theme is very relevant to the social environment, since even in the face of every modification suffered there are still remnants of patriarchal society, where the wife / wife is seen as an object and its main purpose was to provide pleasure to men, even In the face of change, the crime of rape remains fixed in modern society. The main points of the present work were the historical evolution of the rape in the criminal law and the rape in the conjugal coexistence, also analyzed two distinct currents on the subject and the difficulty of the proof of the crime, since in many cases there is no complaint through the offended. The rape is foreseen in the Penal Code in its article 213, this crime attacks the sexual freedom, characterized by the use of violence or serious threat in order to satisfy the pleasure through the sexual intercourse, even if forced. However, marriage does not allow the existing marital debt to have a forced relationship, where women are seen as objects by their husbands, and thus subject to their wishes and desires. Thus, with the analyzes performed, even with all the advances in legislation, it is clear that the crime of marital rape is difficult to analyze and combat, since it occurs in the silence of homes, making it difficult to know, because there are obstacles make it difficult to make the complaint.

Keywords: Marriage, Spouses, Crime, Marital Rape

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema Estupro Marital, possui como principal objetivo abordar sobre o crime de estupro, disposto no artigo 213 do Código Penal, perpetrado na constância do matrimônio. O Estupro Marital, ocorre quando o marido empreende violência sexual contra a sua esposa, fazendo com que a mesma se torne a vítima e com isso violando a liberdade sexual do ser humano.

Com as inúmeras transformações sociais presenciadas ao longo da história da humanidade, o crime de estupro ainda continua fixado na sociedade moderna, sem fazer distinção de cor, raça, classe social ou religião. A cultura do estupro não era vista

apenas como uma transgressão da lei, mas como uma imposição do mais forte para o mais fraco. Desde os anos 80 existem estudos que abordam sobre a violência doméstica e conjugal tendo como base o trabalho de instituições policiais e jurídicas.

O Código Criminal de 1830, vigorou no tempo imperial onde o termo estupro era empregado de forma abrangente incluindo também outras condutas criminosas como por exemplo a sedução e o atentado violento ao pudor. Após esse Código em 1890 por força do Decreto n.847 surgiu o Código Criminal da República, ficando restrito a dois artigos específicos: os crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e o da violência carnal. Já em 1940 com o Código Penal, percebe-se um grande avanço, pois destaca-se dois crimes sexuais. O primeiro o crime de estupro, sendo empreendido com o uso da violência ou grave ameaça e o segundo o atentado violento ao pudor, tendo como a principal intenção do agente o ato libidinoso.

Com a chegada da Lei nº 8.072/1990 os crimes supracitados passaram a serem considerados como crimes hediondos, sendo assim elevados ao nível mais alto de delitos, os quais causam repulsa a sociedade contemporânea. Em 2006 foi criada a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) tendo como objetivo a proteção de mulheres que sofrem algum tipo de violência. Introduzida em 2009 a lei nº 12.015 alterou a nomenclatura do título IV para “Dos crimes contra a Dignidade Sexual”, estando assim em sintonia com a Constituição Federal, unificando os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, garantindo sobretudo a dignidade da pessoa humana.

O objetivo deste trabalho é de investigar e identificar se o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro quando obriga ou coage a sua esposa a satisfazer aos seus desejos, buscando desmistificar o sistema patriarcal o qual foi inserido na sociedade, bem como demonstrar a evolução do direito penal sobre o referido tema. Será realizada uma análise doutrinária sobre o crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, quem poderá ser o sujeito ativo e passivo e o cônjuge como autor do crime.

Destarte, a liberdade e a dignidade são um direito garantido a todo ser humano, a mulher (ora, esposa) não pode ser obrigada a fazer ou deixar de fazer ato que seja contra a sua vontade. No entanto, se esse crime vier a acontecer o cônjuge irá ser

considerado o sujeito ativo do crime de estupro na constância do casamento, conforme o Código Penal Brasileiro. Consequentemente, quando ocorre tal crime, o medo, a insegurança ou até mesmo a falta de informação que o marido pode ser considerado o sujeito ativo do estupro e tendo como a vítima a sua esposa, faz com que várias mulheres continuem em silêncio sobre as constantes violências sexuais sofridas.

É importante salientar que a pesquisa deste Trabalho de Conclusão de Curso, se deu através do método dedutivo através de pesquisas em doutrinas, jurisprudência, artigos, sites e acréscimos através de exemplos sobre o referido tema.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO PENAL

Com relação aos crimes contra a Dignidade Sexual, previstos no Código Penal em seus artigos 213 ao 234, o estupro é considerado o crime de natureza mais grave e apontado como um absurdo desde os tempos antigos. Com a sociedade machista a mulher era tida como mercadoria e sendo assim submetida a inúmeras espécies de capricho e violência.

Neste modelo de sociedade, acreditava-se que as esposas se restringiam apenas à reprodução e a sexualidade passiva. Devido a existência da dependência financeira das companheiras é o que as mesmas achavam que justificaria a aceitação dos seus deveres conjugais e a prática das relações sexuais mesmo sem o seu consentimento. Com esta relação de submissão das mulheres aos homens foi o pontapé inicial da luta por igualdade de direitos e deveres.

A evolução da sociedade trouxe vários benefícios como o direito ao voto, ao trabalho remunerado, a participação efetiva da mulher no orçamento familiar, bem como a aceitação da atividade sexual feminina não reprodutiva, sendo assim a humanidade passou a visualizar de forma mais clara o crime de estupro, nesse sentido, salienta Busato:

“Tanto o homem quanto a mulher têm direito a negar-se à submissão à prática de atos de caráter sexual que não queiram realizar, independentemente de que seja uma relação com um cônjuge, companheiro, namorado ou qualquer outra classe de pessoas com que se relacionam jurídica ou faticamente. Trata-se, na verdade, da manifestação do direito de escolha livre na realização do ato sexual.”

Em razão de ser um delito grave, caracterizado pelo ato de praticar relações carnais fazendo uso da violência física ou moral o estupro está previsto em vários ordenamentos desde as épocas antigas, ao estudar essa evolução jurídica ou cultural é perceptível um processo lento com várias justificativas para tal crime. Por tratar-se de uma violação de extrema relevância é extremamente repudiado, a legislação percorreu um longo caminho para chegar a evolução vista na atualidade.

Foi divulgado em 1830, o Código Criminal do Império, onde o estupro era abordado na Secção I, Capítulo II, “Dos crimes contra a segurança da honra”, nos artigos 219 a 225, onde tal crime cometido contra mulher honesta as penas eram de prisão de 3 a 12 anos e pagamento de um dote a vítima, no entanto se a vítima fosse prostituta a pena de prisão seria reduzida para 1 mês a 2 anos. Entretanto, a pena não era aplicada para aquele que se casasse com a ofendida.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos. Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que cometer o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fora da província, em que residir a deflorada, por dois a seis anos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro for cometido por parente da deflorada em grão, que não admita dispensa para casamento. Penas - de degredo por dois a seis anos para a província mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta. Penas - de prisão por um mês a dois anos.

Art. 223. Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. Penas - de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente à metade do tempo, além das em que incorrer o réu pela ofensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezessete anos, e ter com ela copula carnal. Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a seduzida, por um a três anos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos três artigos antecedentes os réus, que casarem com as ofendidas.

Conforme os artigos supracitados, nos casos quando o autor do crime casava-se com a vítima não seria aplicando-lhes pena alguma mesmo tratando-se de um

crime de uma enorme repulsa na sociedade, e quando era aplicada penas era um período de afastamento da província por um período.

A intitulação de estupro foi recebida pelo Código Criminal da República, decretado em 1890.

Art. 266. Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral. Pena - de prisão celular por um a seis anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ela ou contra ela atos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena - de prisão celular por um a quatro anos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão celular por um a seis anos. § 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena - de prisão celular por seis meses a dois anos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força física, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hipnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestésicos e narcóticos.

Neste dispositivo era possível visualizar os crimes de atentado violento ao pudor (modo de satisfazer as paixões lascivas) e o estupro (anseio de copula vagínica) ambos previstos no título VIII, “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, Capítulo I, “Da violência Carnal”, em seus artigos 266 a 269 do Código supracitado.

O Código Penal de 1940, trouxe um dos maiores avanços no contexto histórico, por destacar dois crimes sexuais: o crime de estupro, quando empreendido com o emprego de violência ou grave ameaça onde o dolo presume no anseio de constranger a vítima a conjunção carnal, e o atentado violento ao pudor, onde a intenção do agente é praticar o ato libidinoso. Para Fayet (2011, Pág. 36) o ato libidinoso é: “Qualquer ato que extravase o apetite desenfreado de luxúria do agente, excetuada a relação vagínica. Poderá tratar-se do coito anal ou oral, masturbação, da apalpação de órgãos genitais, da cópula entre os seios ou axilas etc.”

Os crimes mencionados anteriormente estão previstos nos artigos 213 e 214 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 213 - Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena: Reclusão de três a oito anos.

Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena: reclusão de dois a sete anos.”

É perceptível a divergência entre as penas dos crimes supracitados, o que durou até a chegada da Lei nº 8.072/1990, onde passou a serem considerados Crimes Hediondos ambos os crimes, sendo posta uma nova escrita e penas aumentadas imposta pela nova lei.

“Art. 213 – Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena: Reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 214 – Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena: Reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

Isto posto, percebe-se que com a criação da Lei de Crimes Hediondos, estes delitos foram renomados ao nível mais alto de infrações, ou seja, aqueles geradores de repulsa na sociedade contemporânea. Com a evolução da humanidade o século XXI, é considerado como o principal século para a proteção da mulher. Verifica-se que mesmo com várias leis possuindo o objetivo da proteção do mais fraco, é identificado que ainda existem mulheres sendo violentadas, espancadas ou sofrendo inúmeros tipos de agressões, perfazendo assim a criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A Lei Maria da Penha entrou em vigor em 2006, tendo como principal objetivo ajudar mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, fundamentada na Constituição Federal em seu artigo 226, §8º que diz: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

A principal finalidade da lei foi de proporcionar proteção e resguardar aquelas que necessitam, segundo Dayane Silva:

“A lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores. Foram duas as convenções firmadas pelo Brasil: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), conhecida como a Lei internacional dos Direitos da mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”.

A Lei Maria da Penha evidencia em seu texto, definições de vários tipos de violência, para Carvalho, Ferreira e Santos, são elas:

“Violência física: qualquer ato que agride a integridade física da mulher, como socos, tapas, pontapés, empurrões, entre outros, e também a utilização de armas brancas ou de fogo.

Violência psicológica: qualquer ato que cause dano emocional, que diminua a auto-estima, limite a liberdade e não deixa marcas visíveis prejudicando a saúde psicológica.

Violência sexual: qualquer ato que obrigue a mulher a participar, presenciar ou manter relações sexuais não desejadas.

Violência patrimonial: qualquer ato que cause dano, retenção ou destruição dos objetos e documentos pessoais.

Violência moral: qualquer ato que ofenda, insulte ou que acuse falsamente sua integridade moral.”

Consequentemente, a violência sexual, um tipo de violência doméstica terá uma maior ênfase, essa modalidade está disposta no artigo 7º, inciso III da Lei nº 11.340/2006, onde elucida a questão da violência sexual:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;”

Nesse âmbito, percebe-se que a violência sexual, grande parte das vezes acontece na casa das vítimas, lugar onde deveria haver proteção. A última modificação se deu com a Lei nº 12.015/2009, onde foi alterado o Título VI para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, anteriormente chamado “Dos crimes contra os

costumes”, visando assim garantir a dignidade da pessoa humana, o artigo 214 do Código Penal, foi revogado, unificando os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor.

“A expressão escolhida, em nosso sentir, foi oportuna e se encontra em sintonia com o Texto Maior. Deveras, o Direito Penal não se volta à proteção de regras puramente morais ou éticas, mas notadamente à defesa de bens jurídicos (concepção dominante).” (ESTEFAM, 2009, p.19). Para André Estefam, o principal interesse era que se pudesse identificar o bem protegido juridicamente sem haver a presença de uma interpretação que vinhesse a desviar do que está estabelecido na Constituição Federal, o novo título tem por objetivo focar na dignidade da pessoa humana, no que diz respeito a liberdade sexual.

Antes da reforma, Rogério Greco afirmava a necessidade de alterações no direito positivo brasileiro:

“Hoje em dia, tal designação – crimes contra os costumes – vem recebendo críticas por parte de nossos doutrinadores, haja vista que analisando-se as infrações penais constantes no título VI do Código Penal, verifica-se, com clareza, que o que se pretende proteger não são os costumes, [...]. Na verdade, a liberdade ao próprio corpo está intimamente vinculada à dignidade da pessoa humana.”.

No que diz respeito a junção dos crimes, Nucci relata que o legislador: “foi além, unificando os crimes similares estupro e atentado violento ao pudor sob uma única denominação e com descrição da conduta típica em único artigo. Denomina-se estupro toda forma de violência sexual para qualquer fim libidinoso, incluindo, por óbvio, a conjunção carnal.”

É notório que a legislação anterior concedia principalmente a proteção jurídica à liberdade sexual da mulher, com o advento da Lei nº 12.015/2009, pode-se perceber a proteção de qualquer indivíduo, homem ou mulher, permitindo assim, a liberdade de escolha sexual. De acordo com Masson, no que diz respeito sobre a liberdade da escolha sexual: “**Liberdade sexual** é o direito de dispor do próprio corpo. Cada pessoa tem o direito de escolher seu parceiro sexual, e com ele praticar o ato desejado no momento que reputar adequado.”

Nessa mesma ótica Bitencourt, ressalta:

“[...] se reconhece que homem e mulher têm o direito de negarem-se a se submeter à prática de atos lascivos ou voluptuosos, sexuais ou eróticos, que não queiram realizar, opondo-se a qualquer possível constrangimento contra quem quer que seja, inclusive contra o próprio cônjuge, namorado(a) ou companheiro(a) (união estável); no exercício dessa liberdade podem, inclusive, escolher o momento, a parceria, o lugar, ou seja, onde, quando, como e com quem lhe interesse compartilhar seus desejos e manifestações sexuais. Em síntese, protege-se, acima de tudo, a dignidade sexual individual, de homem e mulher, indistintamente, consubstanciada na liberdade sexual de cada um e direito de escolha.”

Desse modo, a nova redação inserida pela Lei nº 12.015/2009, o artigo 213 do Código Penal, define o crime de estupro como: Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”

Segundo Capez, “o estupro passou a abranger a prática de qualquer ato libidinoso, conjunção carnal ou não, ampliando a sua tutela legal para abarcar não só a liberdade sexual da mulher, mas também a do homem.” (2018, p.75)

Esta confirmação pode ser verificada nas palavras de Garcia:

“Historicamente, a mulher foi subordinada ao poder masculino, tendo basicamente a função de procriação, de manutenção do lar e de educação dos filhos, numa época em que o valor era a força física. Com o passar do tempo, porém, foram sendo criados e produzidos instrumentos que dispensaram a necessidade da força física, mas ainda assim a mulher ficou numa posição de inferioridade, sempre destinada a ser um apêndice do homem, jamais seu semelhante.”

Dessa maneira, pode perceber as constantes transformações vivenciadas ao longo do tempo, ampliando e ajustando o objeto de tutela, protegendo visivelmente a dignidade sexual e não apenas os costumes como era visualizado em redações anteriores. Ainda assim, levando em consideração todas as modificações vivenciadas, ainda é possível perceber resquícios da ideologia patriarcal, onde as mulheres eram criadas com o propósito de se dedicarem aos seus maridos, ao seu lar e tendo como principal finalidade a procriação, ou seja, a submissão.

3 SOBRE O CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro é delineado com o ato de constranger alguém, seja homem ou mulher, de qualquer idade a ter conjunção carnal, praticar ou permitir ato libidinoso, através de violência ou grave ameaça. O referido crime habitualmente é realizado às

escondidas e com a utilização da força, tornando-se de difícil conhecimento, uma vez que as vítimas com medo, humilhadas, por falta de conhecimento de leis ou até mesmo pela desconfiança com a justiça não denunciam este delito grave.

É protegido o direito a dignidade sexual da pessoa que sofreu tal conduta. A lei dispõe sobre a liberdade em que cada indivíduo possui sobre o seu próprio corpo com relação aos atos sexuais. Prado (2019, p. 849) entende que “dispor livremente de seu próprio corpo à prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos, tanto no tocante à relação em si, como no concernente à escolha de seu parceiro, (...) na capacidade de se negar a executar ou a tolerar a realização por parte de outro de atos de natureza sexual que não deseja suportar, opondo-se, pois, ao constrangimento de que é objeto exercido pelo agente”.

Com as transformações ao longo dos anos pelo qual a sociedade passou, é perceptível modificações, em sua maioria, de forma positiva, no entanto o estupro marital encontra-se presente em inúmeras relações conjugais. O entendimento de Barroso, com relação a dignidade da pessoa humana é que:

“A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos.”

Em harmonia com os dizeres de Capez (2018, p.74) “a tutela da dignidade sexual, no caso, está diretamente ligada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra a sua personalidade. Portanto, é a sua liberdade sexual, sua integridade física, sua vida ou sua honra que estão sendo ofendidas, constituindo, novamente nas palavras de Ingo W. Sarlet, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano.” Sendo assim, a liberdade sexual do indivíduo estará vinculada aos seus aspectos psicológico, físico e moral.

Teixeira, Cortez, Neto e Varela, retratam a existência de um enorme progresso, no que se diz respeito aos direitos relacionados a mulher, tendo como resultado uma maior informação, para toda a sociedade moderna com um caráter mais humanista. Ainda nesse contexto, os autores supracitados destacam que o estupro conjugal é uma agressão a qualidade humana, por tratar-se de um delito que desrespeita preceitos constitucionais e da relação matrimonial, quando o marido obriga a sua esposa a essa situação humilhante:

“A violência sexual marital é uma violência à condição humana. Nega os valores matrimoniais e constitucionais, na medida em que submete a mulher a uma degradação moral e física. Dessa forma, negar a admissibilidade do estupro conjugal é uma brutalidade para com o princípio da dignidade humana, da liberdade e da igualdade entre os sexos. Não se pode negligenciá-los. Renegá-los seria destruir uma conquista árdua materializada em nossa Carta Magna de 1988. Além disso, seria favorecer a impunidade.

Nestas circunstâncias, o estupro marital, quando o marido empreende violência sexual contra a sua esposa, percebe-se que a sua dignidade sexual é violada, sendo assim é notório que a Constituição Federal, assegura direitos básicos a todos os cidadãos, os que devem serem resguardados a todos seres humanos, sem distinção, sobre o mencionado Teixeira, Cortez, Neto e Varela, explica que:

[...] a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade de direitos e obrigações, a segurança inclusive dentro do lar, e ainda: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa e não em virtude da lei, “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Na mesma perspectiva, Santos e Oliveira salientam que a mulher possui direitos sobre o seu próprio corpo, não devendo assim ser obrigada a fazer ou deixar de fazer atos contra a sua própria vontade, se por um acaso esse crime vier a acontecer, trata-se de uma desobediência a lei, a qual é garantida a todos os cidadãos:

“A mulher tem direito à inviolabilidade de seu corpo, de forma que jamais poderão ser empregados meios ilícitos, como a violência ou grave ameaça, para constrangê-la à prática de qualquer ato sexual. Qualquer interpretação contrária constitui grave violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.”

No crime de estupro, o sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa, salvo pessoas vulneráveis ou a esta comparadas, uma vez que se assim for o crime praticado será o disposto no artigo 217-A do Código Penal (Estupro de Vulnerável),

para ser vítima do crime estudado não pode haver a concordância da prática do ato sexual ou ato libidinoso, a recusa da vítima é o principal elemento para a consumação do delito, uma vez que os sinais de resistência é muito importante, no entanto, não poderá colocar a sua vida em risco, devendo consentir apenas quando esgotar a sua capacidade de reação, segundo Führer (2009, p. 158) “A aparente docilidade e concordância muitas vezes é a única maneira da vítima se preservar viva”.

Assim como o sujeito ativo, o sujeito passivo do crime de estupro poderá ser qualquer pessoa, importante salientar que em hipótese alguma alguém deverá ser submetido a relação sexual contra a sua vontade, mesmo que casada, não poderá existir a relação sexual forçada entre os cônjuges. Conseqüentemente, o marido que por violência ou grave ameaça, obriga a sua esposa ter relações sexuais está cometendo o crime de estupro. O consentimento das partes envolvidas deverá ser absoluto, Fernando Capez entende que o marido ao empreender violência ou grave ameaça, obrigando a sua companheira a realizar relação sexual contra a sua vontade está cometendo crime de estupro.

Tessman e Barbosa, acreditam que o referido delito advém da mesma maneira que ocorre o crime de estupro comum, tendo divergência apenas no sujeito ativo, nesses casos o próprio marido, onde através de abusos seja físico ou psicológico, obriga a sua esposa a manter relação carnal, com o intuito de chegar apenas ao seu contentamento pessoal. Isto posto, mesmo sofrendo constantemente essa violência, as vítimas não chegam a denunciarem os seus agressores, muitas vezes por medo das implicações ou por acreditarem que a relação sexual é uma obrigação matrimonial e por acreditarem nessa circunstância permanecem em silêncio:

“Entretanto, essa violência ocorre da mesma maneira que o crime de estupro comum, evidenciado, no tópico acima, que a diferença incide no constrangimento ilegal empregado pelo marido ou companheiro mediante violência física ou psíquica, para obter sua satisfação pessoal, forçando sua consorte a uma cópula indesejada. Não obstante as mulheres serem vítimas de abusos sexuais pelo seu próprio marido, muitas delas omitem essa agressão e acabam não denunciando seus agressores por temer conseqüências piores ou, até mesmo, por entender que o sexo no casamento é uma obrigação.”

A consumação se dá com qualquer ato libidinoso envolvendo a vítima, conforme a nova redação, o ato por si só se configura o crime de estupro, a tentativa é admissível, uma vez que por vontade contrária do agente, antes mesmo de ser iniciado o ato libidinoso ou a conjunção carnal, este poderá iniciar a execução e vê-la frustrada por motivos alheios.

O artigo 226 do Código Penal traz um assunto de relevante importância o aumento de pena, o qual se o crime for cometido em por duas ou mais pessoas, concurso de pessoas, será aumentado de quarta parte; se o agente trata-se de padrasto, madrasta, ascende, irmão, cônjuge, companheiro, tutor curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outra pessoa que tenha autoridade sobre ela a pena será aumentada pela metade.

A mulher, casada ou não, possui direitos para dispor do seu corpo bem como da sua liberdade sexual, não devendo ser obrigada a praticar nada contra a sua vontade, existem julgados a respeito da aceitação da prática do estupro marital, a seguinte decisão do TJ – SC:

ESTUPRO, VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA CONTRA CÔNJUGE VAROA (CP, ART. 213). PALAVRAS DA VÍTIMA, INSUSPEITAS, ALIADAS ÀS DO FILHO ADOLESCENTE, QUE PRESENCIOU A AGRESSÃO E À ÍNDOLE BELICOSA DO RÉU QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA NO ÂMBITO DOS PARÂMETROS PRATICADOS POR ESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE COM OS LIMITES DA REPRIMENDA OBSERVADA. RAZOABILIDADE DA PUNIÇÃO EVIDENCIADA NA EXPOSIÇÃO DO TOGADO. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO PARA ATUAR NO PRIMEIRO GRAU. VERBA QUE ENGLOBALA EVENTUAL DEFESA. CORREÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA, SEGUNDO ORIENTA A LC ESTADUAL N. 155/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NESTE PARTICULAR (TJ-SC - ACR: 747841 SC 2008.074784-1, Relator: Irineu João da Silva, Data de Julgamento: 01/04/2009, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n., de Joinville).

Importante ressaltar, que em um jornal virtual, foi perceptível a aplicação da pena de 09 anos de prisão contra um homem, ora esposo, que cometeu o crime de

estupro marital contra a sua esposa, onde no caso relatado a sogra não aceita que a sua nora tenha feito a denúncia contra o seu filho, vejamos a reportagem:

“A mãe de um homem, que foi condenado a 9 anos de prisão por estuprar a própria esposa durante o casamento, em Santo Antônio de Goiás, na Região Metropolitana de Goiânia, criticou a atitude da nora de denunciá-lo. A mulher, que não quis se identificar, afirma que ainda não conseguiu entender porque ela, que tem dois filhos pequenos com o marido, fez isso. “O tanto que ele gosta dos filhos deles. Não sei de onde que ela tirou isso para prejudicar meu filho”, afirmou. [...] A condenação foi determinada pela juíza da cidade, Ângela Cristina Leão. Ainda segundo a medida, o acusado não pode recorrer em liberdade. “Os homens nunca pensaram que seriam condenados por praticar sexo com a mulher, a esposa, a companheira. Nunca pararam para pensar. [Pensavam que] estupro é de desconhecido. Existe o estupro do padrasto, do tio, do irmão. O que conta é: foi consentido? foi espontâneo? Sim. Então não é estupro. Houve alguma forma de violência, física, moral, psicológica, sexual? Sim. Então é estupro. Para todo mundo”, explicou a juíza.

De acordo com a magistrada, o caso poderá servir de estímulo para que mais mulheres também façam denúncias. “A mulher tendo a coragem de sair daquele ambiente de violência, muda o comportamento do homem, porque ele não vai agredir ela mais”, complementa.”

Outro crime que houve grande repercussão foi o do juiz e ex-presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Roberto Caldas. Onde a sua ex-esposa o acusou de ameaça de morte, espancamento e estupro, onde ela teria sido vítima ao longo de treze anos, até mesmo durante a gestação. O advogado de Caldas, diz que o mesmo nega as agressões físicas, admitindo apenas a verbal. Michella Marys (ex-esposa) em entrevistas fala que muitas vezes acordou com o ex-marido a penetrando, ela achava que seria uma violência, mas nunca uma forma de estupro. Já o advogado de defesa o ex-presidente afirma que mesmo Michella acordando com o seu até então marido, a penetrando não é considerado estupro.

Um jornal de grande vinculação, noticiou um caso de estupro marital onde a vítima não quis ser identificada, a mesma contou sobre as agressões sofridas pelo, agora, ex marido; a vítima relata que o seu cônjuge chegava em casa bêbado e mesmo ela dizendo que não queria ter relação alguma, ele colocou uma faca no seu pescoço e tapou a sua boca, para que a mesma não pudesse gritar a levando para o quarto e abusando por horas.

Segundo o Atlas de Violência de 2018, no Brasil os crimes de estupro praticados por cônjuges ou companheiros representam 13,15%, no entanto especialistas afirmam que esse resultado não diz respeito ao total dos casos, uma vez que muitas vítimas por

estarem em uma relação conjugal, não percebem que estão vivendo uma violência. Muitas mulheres, por serem dependentes financeiramente do seus maridos, acabam não denunciando esta violência por elas sofridas, existindo assim a ideia do débito conjugal, onde por haver um matrimônio a mulher se vê na obrigação de ter relações com o seu companheiro, diversas vítimas visam a proteção dos seus filhos e com medo do que possa vir a acontecer com eles, não acusam o agressor, como o caso de uma mulher de 57 anos que para que os seus filhos tivessem alimentos ela teria que ter relações contra a sua vontade com o seu marido.

4 ESTUPRO MARITAL: POSSIBILIDADE DO ESTUPRO NA CONVIVÊNCIA CONJUGAL

Como já mencionado, o crime de estupro está previsto no artigo 213 do Código Penal, o principal elemento para a integração desse crime é o constrangimento em decorrência da violência física ou da grave ameaça, um fato bastante discutido sobre o marido praticar o crime de estupro contra a sua esposa, gerando assim divergências entre doutrinas, esse crime é chamado de Estupro Marital, quando existe violência sexual empregada contra a mulher na constância do matrimônio. Desse modo, segundo Teixeira o crime de estupro marital:

“o estupro marital é compreendido como uma modalidade do crime previsto no artigo 213 do Código Penal. Ocorre diferenciação apenas quanto ao sujeito ativo do crime, que neste caso, será o próprio marido que pratica violência sexual em relação à sua esposa ou companheira. “

No seu ponto de vista, Delmanto entende que:

“Embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regulado do direito, mas sim abuso de poder, porquanto a lei civil não autoriza o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre os cônjuges.”

Discussão iniciada há muitos anos, com a ideia de que a relação sexual é obrigação do matrimônio, sem levar em consideração o bem jurídico tutelado. Mesmo que com o casamento surja um direito de manter relações sexuais entre os cônjuges, esse direito em hipótese alguma poderá ser exercido mediante grave ameaça, constrangimento ou uso da violência, Teixeira possui a seguinte visão sobre esse tema:

“O casamento é uma espécie de contrato civil realizado entre pessoas, e após este, os cônjuges passam a serem sujeitos de direitos e deveres o artigo 1.566 do Código Civil Brasileiro estabelece alguns deveres atribuídos aos cônjuges aos contraído o casamento:

São deveres de ambos os cônjuges:

I – fidelidade recíproca;

II – vida em comum, no domicílio conjugal;

III – mútua assistência;

IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

V – respeito e consideração mútuos.

O não cumprimento de qualquer um desses deveres pode conduzir à separação do casal, independentemente da vontade do outro cônjuge.”

Existem duas correntes distintas sobre o tema, questionando assim se um dos cônjuges poderá figurar no polo passivo de tal crime. A primeira corrente, é altamente tradicional e machista e entende inexistir crime de estupro na relação conjugal, onde para essa corrente o sexo é obrigação do casamento, onde por razão do casamento os cônjuges deverão manter relações sexuais, mesmo havendo uma recusa por parte da mulher o marido poderá força-la a praticar o ato sem que este responda pelo crime de estupro.

Importante salientar, que esse entendimento vem perdendo espaço devido as mudanças ocorridas na sociedade, essa corrente entende que o sexo é visto como um débito conjugal e não há a necessidade de existir um consenso bilateral para os cônjuges. Para **Noronha** as relações sexuais são um dever do casamento e não pode ser recusada por motivos fúteis ou pela falta de vontade, vejamos:

“As relações conjugais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram O marido tem direito à posse sexual da mulher, ao qual ela não pode se opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não ceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido. [...] mulher que se opõe às relações sexuais com o marido atacado de moléstia venérea, se for obrigado por meio de violência ou ameaças, será vítima de estupro. Sua resistência legítima torna a cópula ilícita.

Massom, como um dos defensores dessa corrente, destaca que as violências sexuais eram apenas abusos que poderiam ser considerados pervertidos, mas jamais serão considerados abusos sexuais. Em conformidade com Chrysolito Gusmão:

“A mulher casada não pode ser sujeito passivo do crime de estupro. A conjunção carnal é um dos deveres que, juridicamente, assistem à esposa. (...) O marido que prefere a violência a outros meios para obter a satisfação

deste e de outros deveres, falta aos mais comecinhos princípios de cavalheirismo, constata e revela um temperamento animal não refreado pela educação, pelo sentimento e pela moral, mas o ato, na hipótese, é da esfera moral e não do Direito Penal e fazemos a restrição porque tal fato, pelas circunstâncias que possa assumir, pela sua reiteração, brutalidade estulta e injustificável, poderá, quiçá, bem é dever, assumir aspectos atinentes do Direito Civil. “

A segunda corrente entende que sempre que houver constrangimento haverá estupro, uma vez que a lei não autoriza o emprego de violência ou grave ameaça nas relações sexuais. O desrespeito a esse dever, na esfera civil, pode gerar um divórcio e com a existência do emprego da violência e ameaça por parte do marido, para que consuma a conjunção, não se pode falar no exercício regular do direito, apenas em abuso do direito, sendo assim é crime.

Em seus dizeres, Delmanto afirma que o marido poderá sim ser considerado o agente do crime de estupro contra a sua esposa.

“Todavia, entendemos que o marido pode ser autor de estupro contra a própria esposa. O crime de estupro nada mais é do que o delito de constrangimento ilegal (CP, art. 146), mas visando à conjunção carnal, sendo que esta, por si mesma, não é crime autônomo.

Assim, embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular de direito (CP, art. 23, III, 2ª parte), mas, sim, abuso de direito, porquanto a lei civil não autoriza o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre os cônjuges. (CELSO DELMANTO, "Exercício e abuso de direito no crime de estupro", in RT 536/257, RDP 28/106 e RDAB 13/105; com posição semelhante, a doutrina mais recente, tanto nacional — João MESTIERI, Do Delito de Estupro, 1982, p. 57; NILO BATISTA, Decisões Criminais Comentadas, 1976, p. 68; DAMÁSIO DE JESUS, Direito Penal — Parte Especial, 1996, v. III, p. 90”

Como visto acima, o crime de estupro consiste no constrangimento com a finalidade de obter a conjunção carnal, gerando assim um abuso de direito, o qual não é permitido, já que não deverá haver violências físicas, psicológicas ou ameaças para que seja realizada relações sexuais entre os cônjuges. Por sua vez, Mirabete complementa esse posicionamento fundamentando que:

“Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial. “

Maria Berenice Dias, sustenta que o cônjuge contra a sua vontade não deverá ceder a vontade do outro, com isso não poderá mais existir a expressão débito conjugal, uma vez que ambos serão livres para fazer a sua escolha.

“Não se consegue detectar a origem do quem vem sendo alardeado, até por charges via Internet: que existe no casamento o "débito conjugal", que um cônjuge deve ceder à vontade do outro e atender ao seu desejo sexual. Tal obrigação não está na lei. A previsão de "vida em comum" entre os deveres do casamento (Código Civil de 1916, art. 230, II e Novo Código Civil, art. 1.566, II) não significa imposição de "vida sexual ativa" nem impõe a obrigação de manter "relacionamento sexual". Essa interpretação infringe até o princípio constitucional do respeito da dignidade da pessoa, além de violar a liberdade e o direito à privacidade, afrontando a inviolabilidade ao próprio corpo. Não existe sequer a obrigação de se submeter a um beijo, afago ou carícia, quanto mais de se sujeitar a práticas sexuais pelo simples fato de estar casado (grifos nossos). Conclui-se, que acima de tudo, devem ser considerados os princípios constitucionais de respeito e consideração mútuos, além dos da dignidade da pessoa humana e da intimidade. ”

Fazendo uma equiparação entre homem e mulher, o marido jamais poderá obrigar a sua esposa a realizar contra a sua vontade os seus desejos sexuais, sendo permitido o relacionamento apenas com o consentimento da mesma. O código Penal juntamente com a doutrina entende que o marido pode sim ser o sujeito ativo do crime de estupro, quando o marido agir com violência ou grave ameaça obrigando a sua esposa a ter relações com ele sem o consentimento da mesma, uma vez que todos são iguais perante a lei. Mesmo que com o casamento exista a obrigação da realização da relação sexual, é necessário entender que a mulher, mesmo casada, tem direito de dispor sobre o seu corpo, e se não for da sua vontade, o marido não possui direito algum de obriga-la a praticar forçado tal ato.

Pode-se dizer que o crime de estupro marital acontece diariamente, mais existem obstáculos que fazem com que esse delito não seja denunciado, muitas das vezes a mulher (esposa) acreditam que o sexo mesmo sem a sua vontade é uma obrigação do casamento, existindo também a vergonha perante a sociedade, bem como ameaças feito pelo marido ou até mesmo a dependência financeira do seu cônjuge.

Teixeira relata sobre as dificuldades que existem para a realização da denúncia do caso supracitado, uma vez que por falta de conhecimento de tal crime, onde a esposa acredita que a conjunção carnal é uma obrigação advinda do casamento.

“Dentre todas as formas de violência, o delito de estupro pode ser considerado o ato mais desumano empreendido contra a mulher, onde a mesma é tratada como um objeto sem vida, vontade ou desejos. Todavia, apesar de todas as transformações sofridas pela sociedade hodierna ainda existem diversos obstáculos para as mulheres realizarem a denúncia contra os seus consortes, ou seja, contra aqueles que as deveriam amar e proteger, resultando deste modo na impunidade do autor do delito de estupro.”

No entanto, a obtenção de provas torna-se de difícil acesso já que o crime ocorre nos lares, muitos casos não deixam vestígios e não há presença de testemunhas, por não haver denúncia sendo assim será a palavra da vítima contra a do agressor, para Teixeira a dificuldade para a obtenção de provas é porque:

“Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

Quando ocorrer o crime de estupro , deverá ser realizado o exame de corpo de delito, entretanto o Código de Processo Penal, dispõe que quando tal infração deixar vestígios o exame de delito, direto ou indireto, será indispensável, não podendo supri-lo a confissão do acusado, o mesmo dispositivo ressalta que se não for possível o exame de corpo de delito, por já tiverem desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir. É de fundamental importância a efetivação da prova pericial.

O estupro foi criado com a finalidade de proteger a liberdade sexual da mulher, seja esta solteira ou casada, portanto é plenamente possível que o cônjuge seja o sujeito ativo do delito. Com relação as modificações ocasionadas com a lei 12.015/2009 o artigo 213 do Código Penal foi alterado, fixando a proteção da liberdade sexual tanto para homens quanto para mulheres. Consequentemente, qualquer pessoa poderá ser vítima do crime de estupro, inclusive os próprios companheiros.

Considerando a corrente que não admite o estupro na constância do matrimônio, parece esta atrasada, com a evolução da sociedade os pensamentos foram modificados e os direitos e deveres igualados, onde todos possuem o direito de dispor do seu corpo, uma vez que os direitos à liberdade sexual, à vida e igualdade estão dispostos na Constituição Federal estando em um patamar mais elevado do que um desejo por parte de um dos cônjuges de manter relação sexual.

Já a corrente moderna sustenta a hipótese de que no casamento poderá sim haver o estupro, protegendo assim os direitos a integridade física, vontade das partes,

entre outros, ou seja, direitos que foram adquiridos ao longo da evolução da sociedade. Por mais que exista o débito conjugal, este não deve ser absoluto, onde cada um dos cônjuges/companheiros deverá respeitar a vontade do outro, para que possa haver o entendimento das diferenças, para que possa ter uma vida harmonizada a dois.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos mencionados, foi possível perceber que desde os tempos antigos existia na sociedade uma subordinação dos homens em relação as mulheres, com isso estas não tinham voz ativa na sociedade sendo inseridas na situação de respeito, dedicação e a satisfação de cunho sexual ao homem. No entanto, com o passar do tempo e graças ao desenvolvimento da sociedade, foram conseguindo aos poucos seu espaço, e diminuindo a distância dos seus direitos em relação aos direitos dos homens.

Vale ressaltar, que as conquistas foram realizadas ao longo da história, vindo desde a Constituição Federal com a dignidade da pessoa humana, que tem uma grande relevância, como um importante pilar das relações humanas, o artigo 5º em seus incisos I e II da nossa Carta Magna, dispõe sobre a igualdade, igualando homens e mulheres em seus direitos e deveres e sustentando que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude da lei. A lei 12.015/2009 revogou o artigo 214 do Código Penal, o atentado violento ao pudor, unificando assim o crime de estupro, onde passou a ser conferido proteção da mulher sobre dispor o seu corpo como também possibilitou o companheiro a fazer parte do polo ativo do crime de estupro.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), tem uma grande importância no que diz respeito a violência doméstica, uma vez que foi produzida com o intuito de proteção às mulheres vítimas de violências exercidas em seu ambiente doméstico. Mesmo com tantas conquistas a mulher ainda pode ser a vítima de um crime dentro do seu próprio lar, delito esse cometido por seu marido ou companheiro, onde mediante violência ou grave ameaça, obriga a esposa ou companheira manter conjunção carnal, mesmo contra a sua vontade, tornando-as vítimas do Estupro Marital, crime que continua infiltrados nas sociedades contemporâneas.

Quando qualquer um dos cônjuges obrigar o outro a manter relação sexual, mesmo na constância do matrimônio, estará cometendo o crime de estupro, uma vez que a relação sexual ou qualquer outro ato deverá ter a anuência de ambas as partes, visto que o débito conjugal não dá o direito a nenhum dos cônjuges a constranger o outro a realizar ato que o e mesmo não queira, se assim o fizer, estará cometendo crime, atuando como sujeito ativo do delito, ficando predestinado a responder as penalidades previstas na legislação penal.

Mesmo com os inúmeros avanços da sociedade moderna, o crime de estupro conjugal não é conhecido por uma parte da sociedade, uma vez que para muitos a mulher tem a obrigação de satisfazer os desejos sexuais do seu companheiro, submetendo-se assim a pratica de relações sem o seu consentimento por desconhecerem que o seu marido poderá ser o polo passivo do crime.

Destarte, o chamado estupro marital, a violência sexual do marido contra a sua melhor, permanece de forma presente na sociedade, onde em grandes partes das vezes através do silencio ou da ocultação através do temor e da vergonha das vítimas, ora esposa, não é possível a sua descoberta e por consequência a punição, violando assim a dignidade da pessoa humana, e por conseguinte a dignidade sexual da mulher também é desrespeitada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Celísia; TESSMANN, Dakiri Fernandes. **Violência Sexual nas Relações Conjugais e a Possibilidade de Configurar-se Crime de Estupro Marital**, 2014. Disponível em: <http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/65/public/65-416-1-PB.pdf> Acesso em : 02/11/2019

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 2010. Disponível em: <http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf> Acesso em 03/11/2019

BITENCOURT. Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 4**, 13ª ed. São Paulo, Saraiva, 2019.

BRANDALISE, Camila. **Estupro marital: “Meu marido me ameaçou com faca e me violentou por horas”**. 2019. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/04/03/estupro-marital.htm>> Acesso em: 16/11/2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em 15/09/2019

BRASIL. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. **Código Criminal da Republica**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm > Acesso em 15/09/2019

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 17/09/2019

BRASIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. **Código Criminal do Império**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm >. Acesso em 15/09/2019

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Lei Maria da Penha**: Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > Acesso em 17/09/2019

BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm > Acesso em 17/09/2019

BRASIL: **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm > Acesso em 18/09/2019

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Especial, V. 2**, 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte especial, vol 3**, 16ª ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

CARVALHO, Carina Suelen; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Karla Rodrigues. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro**. 2010. Disponível em: < <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>>. Acesso em 18/09/2019

CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Sérgio de Lima; BUENO, Samira; NEME, Cristina; FERREIRA, Helder; COELHO, Danilo; ALVES, Paloma Palmieri; PINHEIRO, Marina; ASTOLFI, Roberta; MARQUES, David; REIS, Milena; MERIAN, Filipe. **Atlas da violência de 2018**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf> Acesso em: 15/11/2019

Chrysolito Gusmão 1981, apud MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático, vol. 3: parte especial**, arts. 213 a 359-H – 4. Ed. Rev. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

DIAS, Maria Berenice. **Falando em estupro**. Disponível em: <<http://mariaberenicedias.com.br>> Acesso em: 03/11/2019

ESTEFAM, André. **Crimes Sexuais**, Editora Saraiva, São Paulo, 2009

FAYET. Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos Crimes Sexuais**, 1ª ed, São Paulo: Malheiros, 2009

G1. **Mãe de preso por estupro a mulher ataca nora: 'Não sei de onde tirou isso'**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/08/mae-de-preso-por-estuprar-mulher-ataca-nora-nao-sei-de-onde-tirou-isso.html>> Acesso em 09/11/2019

GARCIA, Gilberto. **O casamento e o novo Código Civil II**, São Paulo.

GRECO, Rógerio. **Curso de Direito Penal volume III**. Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2010.

IBDFAM. **Estrupo Marital Frente aos deveres conjugais**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/12973>> Acesso em 22/09/2019

LIMA, Juliana Domingos de. **O caso Roberto Caldas. E como o estupro no casamento é tratado no Brasil**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/05/15/O-caso-Roberto-Caldas.-E-como-o-estupro-no-casamento-%C3%A9-tratado-no-Brasil>>. Acesso em 05/11/2019

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-H) vol 3**, 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal. Vol. 2: Parte Especial, Arts 121 a 234-B do CP** – 27 ed. rev. – São Paulo: Atlas 2010.

NORONHA, E. Magalhães, **Direito Penal** 26ª ed. São Paulo. Saraiva, 2002

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PESENTI, Jéssica Melgis. **O Estupro na Constância da Relação Matrimonial**. Disponível em: <<http://repositorio.pgskroton.com.br/bitstream/123456789/20162/1/JESSICA%20MELGES%20PESENTI.pdf>>. Acesso em: 13/11/2019

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro** 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Taynara Izidoro dos; OLIVEIRA, Raquel M. M. Ludke de. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2015. disponível em: <<https://izidorotaynara.jusbrasil.com.br/artigos/179015279/crimes-contra-a-dignidade-sexual>> Acesso em 31/10/2019

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n.84, jan 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-um-olhar-na-vertente-do-genero-feminino/>>. Acesso em 22/09/2017

TEIXEIRA, Elora Rafaela Fernandes; CORTEZ, Marianna Celina Gomes; NETO, Plínio Fernandes de Oliveira e VARELA, Priscila Cristina Barros. **Estupro Conjugal: reflexões sob a égide Constitucional**.2004. Disponível em:<<http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/99/111>> Acesso em:31/10/2019

TEIXEIRA, Ivânia dos Santos. **(Im) possibilidade jurídica de configuração do crime de estupro na relação conjugal**. 2015. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44131/im-possibilidade-juridica-de-configuracao-do-crime-de-estupro-na-relacao-conjugal> > Acesso em: 01/11/2019

TJ. APELAÇÃO CRIMINAL: APR 747841 SC 2008.074784-1. Relator Irineu João da Silva. Apelação Criminal (Réu Preso) n., de Joinville. **JusBrasil**, 2009. Disponível em:<<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6528225/apelacao-criminal-reu-presos-apr-747841-sc-2008074784-1>> Acesso em : 15/10/2019